



Número: **0603004-16.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NEY LEPREVOST NETO, CPF 984.512.789-49, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático - PSD - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NEY LEPREVOST NETO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
NEY LEPREVOST NETO (REQUERENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE (ADVOGADO) MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31973 66	21/05/2019 11:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.686

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603004-16.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NEY LEPREVOST NETO DEPUTADO FEDERAL

EMBARGANTE: NEY LEPREVOST NETO

ADVOGADO: DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS - OAB/PR67739

ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - OAB/PR36786

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - OAB/PR65870

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR61917

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 NEY LEPREVOST NETO DEPUTADO FEDERAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES. 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Excepcionalmente admite-se a juntada de novos documentos apresentados após o julgamento em busca da verdade real que deve nortear a prestação de contas.

2. Apresentada a nota fiscal que comprova os gastos declarados a título de impulsionamento junto ao Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda pagos com recursos do FEFC e/ou Fundo Partidário, afasta-se a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



3. Embargos conhecidos e providos.
4. Mantida aprovação das contas com ressalvas, com exclusão da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/05/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEY LEPREVOST NETO (id 1779416), em face do Acórdão nº 54.523 (id 1710316), resultante do julgamento da Prestação de Contas nº 0603004-16.2018.6.16.0000, que julgou aprovadas com ressalvas as contas do embargante, mas com determinação de recolhimento de R\$ 27.721,58 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, em razão da inexistência de notas fiscais que comprovassem o pagamento daquele valor a título de impulsionamento junto ao *Facebook Serviços On Line Ltda*.

O embargante aponta obscuridade no acórdão em questão aduzindo que as notas fiscais faltantes não foram juntadas diante da mora do próprio prestador de serviços – *Facebook Serviços On Line Ltda*. Traz as referidas notas nos presentes aclaratórios, argumentando a possibilidade de sua juntada ainda dentro da instância ordinária de julgamento das contas, apenas para demonstrar a insubsistência da devolução de recursos, que foram regularmente declarados.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para, saneando a questão apontada, manter a aprovação das contas do embargante com ressalvas, mas sem a determinação de devolução de recursos.



Diante do pedido de efeitos infringentes, foi aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral (id 1799216), que se manifesta pelo conhecimento e provimento dos embargos em razão das novas notas fiscais apresentadas pelo embargante (id 2033216).

Em função da juntada dos novos documentos, determinei o encaminhamento do feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que apreciassem as notas fiscais apresentadas (id's nº 1779466 e 1779516) e confirmassem se com a sua juntada restaria superada a omissão de não comprovação de gastos com o *Facebook* no importe de R\$ 27.721,58 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

No parecer id nº 2717216, a Seção competente afirma que com a apresentação dos documentos fiscais no Pje (Id 1779466 e 1779516) foi regularizada a ausência de comprovação do saldo remanescente dos impulsos junto ao Facebook do Brasil, no importe de R\$ 27.721,58 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), afastando-se a ressalva.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da possibilidade excepcional de juntada de novos documentos em embargos de declaração

Na espécie, o v. acórdão embargado aprovou com ressalvas as contas do embargante, determinando o recolhimento de R\$ 27.721,58 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da não comprovação parcial desses gastos realizados com o *Facebook*.

O embargante afirma que as notas fiscais restantes, que comprovam o gasto total despendido com o Facebook, não foram juntadas na época apropriada por equívoco. Defende a possibilidade de sua juntada nos presentes aclaratórios, porque a prestação de contas ainda se encontra na instância ordinária.

Como já me manifestei em outras oportunidades, entendo pelo reconhecimento da juntada dos novos documentos apresentados nos id's 1779466 e 1779516.

Com efeito, consideradas as alterações trazidas pela Lei n.º12.034/09, os feitos relativos à prestação de contas assumiram natureza jurisdicional, pelo que, em regra, restaria afastada a possibilidade de admissão da juntada de documentos nesta fase do processo.

No entanto, a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real, quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos, sobretudo porque os extratos bancária, cuja ausência justificara a desaprovação das contas, constam na prestação de contas retificadora tardiamente apresentada.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que é possível a juntada de documentos em embargos de declaração opostos em sede de prestação de contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM PROPORÇÃO DE 2,27% (DOIS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO PRÓPRIO. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A devolução de recursos oriundos de fonte vedada em valor incapaz de alterar o equilíbrio do pleito ou caracterizar o abuso do poder econômico permite a aprovação das contas com ressalva, afastando-se o rigor do disposto no art. 16, da Resolução TSE n. 22.715/08, em face da aplicação do princípio da proporcionalidade.

2. Conforme precedentes desta Corte, a utilização de veículo próprio sem a emissão de recibos eleitorais enseja a aprovação das contas com ressalva.



3. Em sede de prestação de contas, admite-se a juntada de documentos nos embargos para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. Precedente: PC 3798, j. em 02.jul.09.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 7851, ACÓRDÃO n 37.417 de 02/09/2009, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2009)

Nas eleições de 2018 em outro caso, desta feita em Registro de Candidatura, este Regional decidiu no sentido da possibilidade da juntada de documentos em sede de embargos de declaração:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Havendo expressa e coerente manifestação do Tribunal acerca dos temas suscitados nos Embargos de Declaração, não há se falar em omissão.
2. Anoto não existir qualquer óbice ao conhecimento do documento apresentado neste momento processual, porquanto é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária.
3. Comprovada a filiação partidária com a antecedência necessária.
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.
5. Registro Deferido.

(TRE- PR RECAED - EMBARGOS DE DECLARACO EM REGISTRO/CANCELAMENTO DE PARTIDO n 0601554-38.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR, ACÓRDÃO n 54329 de 06/10/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2018)

Nesse sentido também há precedente do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da

participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

(TSE Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

Outros Regionais, como por exemplo o E. TRE- BA já decidiram que considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE JUNTADA E APRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES. INACOLHIMENTO.

1. Considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração;

2. Persistindo irregularidades que comprometem o efetivo controle das contas do promovente, é de se inacolher os aclaratórios, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas sob exame.

(TRE- BA PRESTACAO DE CONTAS n 228009, ACÓRDÃO n 1283 de 17/08/2015, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2015)

Assim, excepcionalmente, admito os documentos apresentados nos Id's 1779466 e 1779516.

Mérito

Na hipótese em tela, em relação à insurgência objeto dos presentes embargos, consta no v. acórdão que:

No que se refere à despesa junto ao Facebook, consta na prestação de contas pagamento à Adyen do Brasil LTDA no total de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 10.000,00 de origem de Fundo Partidário, R\$ 20.000,00 de FEFC e R\$ 20.000,00 de outros recursos. Analisando as notas fiscais eletrônicas levantadas por meio do sistema FiscalizaJEaNF denº 4049436 de 05/10/2018 no valor R\$ 21.932,15, nº 3454323 de 03/09/2018 no valor de R\$ 4,00 e nº 07112018 de 02/10/2018 no valor de R\$ 342,27, totalizando R\$ 22.278,42. Consta na discriminação que o serviço prestado refere-se ao mês de setembro/18, restando o saldo de R\$ 27.721,58, sem comprovação de utilização nos impulsos.



Dessa forma, infere-se que foram pagos R\$ 50.000,00, provenientes das três contas abertas (FEFC, Fundo Partidário e “outros recursos”), mas restou comprovado um gasto de R\$ 22.278,42, gerando, via de consequência, uma não utilização de serviço no valor de R\$ 27.721,58.

Diante disso entendo que é o caso de devolução dos R\$ 27.721,58 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, em resumo, embora o prestador tenha declarado despesas junto ao *Facebook* no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), somente foram juntadas aos autos de prestação de contas até seu julgamento, documentos fiscais que totalizaram R\$ 22.278,42 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), restando o saldo de R\$ 27.721,58 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), sem comprovação de utilização nos impulsionamentos.

Com a finalidade de comprovar a despesa, o embargante apresenta a nota fiscal nº 04610488 (id 1779466), emitida em 03/11/2018, por Facebook On Line do Brasil Ltda, no valor de R\$ 28.062,44 (vinte e oito mil, sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, as notas fiscais que acompanharam os embargos de declaração, somadas àquelas que já constavam da presente prestação de contas, comprovam a totalidade das despesas declaradas junto ao Facebook Serviços On Line Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como atestado pelo Setor Técnico deste Tribunal (id 2771216) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (id 2033216).

Portanto, sanada a irregularidade em questão, deve ser excluída a necessidade de determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.721,58 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

III – DISPOSITIVO

Por tudo isso, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por NEY LEPREVOST NETO, para manter a aprovação das contas do embargante com ressalvas, mas excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603004-16.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: NEY LEPREVOST NETO - Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, DANIELLE TUCUNDUVA SANTOS - PR67739, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR65870, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN - PR36786, ANA CAROLINA DE CAMARGO C L E V E - P R 6 1 9 1 7

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

15.05.2019.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 21/05/2019 11:06:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052111061080600000003089542>
Número do documento: 19052111061080600000003089542

Num. 3197366 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 21/05/2019 11:06:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052111061080600000003089542>
Número do documento: 19052111061080600000003089542

Num. 3197366 - Pág. 9